MILITAR — RESERVA

— Interpretação da Lei n.º 4.902, de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Alberto de Souza Gomes Galvão *versus* Sr. Presidente da República
Mandado de segurança n.º 19.580 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, indeferir o *writ*, unânimemente.

Brasília, 19 de novembro de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente:

Pedro Alberto de Souza Gomes Galvão, Coronel da Reserva Remunerada, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidnte da República, que o transferiu para a inatividade apenas com os proventos do pôsto imediato, sem lhe conceder, todavia, as promoções a que faz jus, como componente da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Alega o requerente que tem averbado, em seus assentamentos, o direito aos benefícios instituídos pela Lei número 288-48, que assegura uma promoção, assim dispondo o seu art. 1.º, na sua parte final:

"Quando transferido para a reserva remunerada ou reformado, será prèviamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais."

Averbado, assim, o direito a usufruir os benefícios dêsse diploma, não poderia o decreto presidencial modificá-lo, total ou parcialmente, face ao art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado em tôdas as nossas Constituições.

Invoca o impetrante, ainda, em abono de seu entendimento, o julgado desta Côrte *in R.T.J.*, *33*:255, onde decidiu êste Plenário:

"Se na vigência da lei anterior, o impetrante preenchera todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência não haver requerido a aposentadoria, não o fêz perder o seu direito, que já estava adquirido."

Conclui o requerente, assim, sua impetração, pleiteando o deferimento do *writ*, a fim de que tenha acesso aos postos dos quais já recebe os proventos, ou seja, a promoção a General-de-Brigada, pela Lei n.º 4.288-48, e a General-de-Divisão, pela Lei n.º 2.370-54, art. 54.

Solicitadas informações, prestou-as a alta autoridade impetrada transmitindo cópia do parecer de fls. 12 e seguintes, subscrito pelo Dr. Alfredo Carlos Guimarães Pinheiro, Assistente Jurídico do Gabinete do Ministro do Exército.

Oficiando a fls. 23, assim se manifestou o Dr. Décio Miranda, então ilustre Procurador-Geral da República:

"O impetrante insurge-se contra o ato presidencial de sua transferência para a reserva de 1.ª Classe (fls. 4), porque lhe conferiu apenas os proventos do pôsto de General-de-Divisão, ao invés das duas promoções a que teria direito para alcançar aquêle pôsto, por fôrça das Leis n.ºs 288-48 e 2.370, de 1954, pois na ativa ocupava o pôsto de Coronel.

Bem elaboradas, as informações de

fls. 12-21 bastam, porém, à evidência da legalidade do ato. Na verdade, as disposições do art. 59, da Lei n.º 4.902, de 1965, já vigorantes à época da transferência do impetrante para a inatividade, passaram a regular a forma das vantagens previstas pelas Leis números 288/48 e 2.370/54, como ressalva a taxativa proibição dos seus art. 56 e 57. Ao advento destas regras proibitivas de promoção do militar por ocasião da transferência para a inatividade, direito algum havia de subsistir, no particular, senão na forma em que ficou ressalvado no próprio texto, na sua exaustão de lei especial.

Assim, ao impetrante, nos exatos têrmos de seu pedido administrativo, outras vantagens não eram devidas além dos proventos do pôsto de General-de-Divisão, a que fazia jus pela participação em operações de guerra e complementação do tempo de serviço. Demais disso, ressalta-se que aquelas normas proibitivas tiveram sua vigência adiada com o único objetivo de proporcionar aos interessados a oportunidade de gozarem do favor de *promoções* na inatividade, disso não se valendo o impetrante, que naquele período de adiamento alcançou as condições pressupostas do favor, que sabia dali em diante estar alterado sob forma de *vantagens de proventos*.

No caso, dizer-se de malferimento de direito adquirido será negar, em afronta à doutrina e à jurisprudência, que o regime jurídico do servidor, máxime no tocante a privilégios e vantagens, seja passível de alteração unilateral, ao só imperativo do interêsse público. E das razões que impeliram o Poder Público à total modificação do regime de vantagens do militar, à passagem para a inatividade, melhor dizem as informações prestadas pela autoridade, cujos argumentos adotamos integralmente como arrimo de nosso pronunciamento em contrário à impetração.

Face ao exposto, o parecer é pelo indeferimento do pedido."

Tenho como feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente:

Bem examinada e ponderada a espécie dos autos, não vejo como reconhecer seja líquido e certo o direito a que se arroga o impatrante.

À época de sua transferência para a inatividade, já se encontravam em vigor as disposições do art. 59, da Lei n.º 4.902/65, que passaram a regular a forma das vantagens, previstas pelas Leis n.ºs 288/48 e 2.370/64, *verbis*:

"Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: n.º 288, de 8/6/48; n.º 616, de 2/2/49; n.º 1.156, de 12/7/50; e n.º 1.267, de 9/12/50, e que, em virtude do disposto nos arts. 56 e 57 anteriores, *não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis*, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva, ou da reforma, os proventos relativos ao pôsto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fôsse êle promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a Reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos arts. 31, 51 e 53 desta lei."

Sem levar em conta o largo alcance de interêsse público dos art. 56 e 57, da mesma lei, tendo em vista as conveniências das Fôrças Armadas, no que tange à organização de suas reservas, bem explanada no item 8 do parecer de fls. 12-21, a verdade é que o art. 63 do diploma de que se trata encerra preceito decisivo para a solução a ser dada ao caso, *verbis*:

"Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

— n.º 1, da letra *g*, do art. 14;

— letra *h*, do art. 14;

— idade-limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inc. I, do art. 15;

— arts. 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

"Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei n.º 2.370, de 9/12/54, e nas leis referidas no art. 59."

Como se vê e bem se argumenta no aludido parecer, houve momento em que ao impetrante se ressalvou o direito de opção.: Poderia êle, até a data de 10 de outubro de 1966, exercer o direito de passagem à inatividade, com as promoções das Leis n.os 288/48 e 2.370/54, ou, desprezando tais promoções, continuar no Serviço Ativo, sem direito às mesmas, mas com a perspectiva da percepção dos proventos dos postos superiores, inerentes àquelas promoções. Não tendo requerido a transferência para a Reserva, consciente das limitações legais, houve opção implícita pela segunda alternativa, do que resultou a sua transferência para a Reserva, no pôsto de Coronel, com os proventos de dois postos acima, sejam os de General-de-Divisão.

Inocorreu, em tais condições, ofensa ao alegado direito adquirido, mas, pura e simplesmente obediência aos textos legais em exame, nos precisos têrmos, aliás, com o próprio pedido administrativo do requerente, conforme se vê de fls. 12.

Por todo o exposto, indefiro a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS 19.580 — DF — Rel., Ministro Barros Monteiro. Reqte., Pedro Alberto de Souza Gomes Galvão (Adv., Felippino Solon). Recdo., Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: Indeferido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos e Thompson Flores.